



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.031 - RS
(2015/0048335-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PABLO DA SILVA MORAIS
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo acusado, reincidente, de subtrair um telefone celular avaliado em R\$ 150,00, não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante.

3. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.031 - RS
(2015/0048335-3)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PABLO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PABLO DA SILVA MORAIS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo e neguei provimento ao recurso, por incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Alega o agravante que "inexiste pacificação quanto ao valor limite à aplicação do princípio da insignificância" (fl. 356).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado, a fim de que o agravante seja absolvido pela aplicação do princípio da insignificância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 678.031 - RS
(2015/0048335-3)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).
2. A conduta perpetrada pelo acusado, reincidente, de subtrair um telefone celular avaliado em R\$ 150,00, não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante.
3. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não identifico fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz, "por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância." (QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal**. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais, **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado. Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, há componentes significativos que revelam a **reprovabilidade do comportamento do réu**, a indicar a necessidade da atividade punitiva estatal.

O Tribunal de origem afastou a aplicação do princípio da insignificância, consoante a seguir descrito (fls. 234-235, grifei):

Quanto ao pedido de absolvição, com a aplicação do princípio da insignificância, não merece prosperar.

Em primeiro lugar, **o valor da res, por si só, já afastaria a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela**, pois avaliado o aparelho celular subtraído em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), em julho de 2012 (auto de avaliação da f 1. 59), montante superior a 1/5 do salário mínimo então vigente, de R\$ 622,00, **parâmetro sempre tomado em consideração para aferição do que seja pequeno valor**.

Ora, para configurar-se a bagatela, com base no valor do bem, este deve ser desprezível. E, segundo a corrente jurisprudencial dominante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

só há falar em valor ínfimo ou insignificante, quando a quantia se situar em patamar inferior a um décimo do salário mínimo, ou, quando muito, alcançar esse percentual. Não é o caso dos autos.

Em segundo lugar, a atipicidade há de ser apreciada não só pelo valor da *res*, mas pela repercussão do delito na pessoa da vítima e pela conduta do agente, além das condições pessoais do acusado. Só haverá de considerar-se insignificante a lesão patrimonial se, além do valor desprezível da coisa, o bem não tiver qualquer significado para seu proprietário, por sua total desimportância. Na hipótese em exame, isso não ocorreu.

Além disso, a prova colacionada no processo dá conta de que o agente, de posse do objeto subtraído, foi preso em local distinto daquele em que abordou o ofendido, tão-somente porque a vítima se dirigiu a um posto da Brigada Militar e informou aos policiais o ocorrido, os quais, por sua vez, localizaram e prenderam PABLO DA SILVA MORAIS.

Destaco a impossibilidade de aplicação da bagatela, conforme jurisprudência deste órgão fracionário, relembrando votos do hoje aposentado MM Desembargador Danúbio Edon Franco, que, de forma percutiente, inteligente e clara, sempre enfrentou a matéria, afastando a aplicação do princípio, que pode estimular a criminalidade, por não se punir as pequenas infrações. Suas decisões tentam evitar a violação da lei que nunca pode ser considerada irrelevante, uma insignificância, uma bagatela.

Seguindo este entendimento, portanto, não é possível, aqui, a aplicação do princípio da insignificância ou bagatela.

De fato, a conduta perpetrada pelo acusado – qual seja, a de subtrair um telefone celular – **não se revela de escassa ofensividade penal e social**, pois a **lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante**, principalmente considerando-se o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 150,00.

Tal montante, em 25/7/2012 (data do cometimento do delito), representava **mais de 24% do salário mínimo** então vigente, que, à época, era de R\$ 622,00.

Nesse sentido, menciono o **AgRg no REsp n. 1.500.902/MG** (DJe 29/4/2015), da relatoria do Ministro **Sebastião Reis Júnior**, em que a Sexta Turma decidiu que "o valor relativo à *res furtiva* não se revela ínfimo, uma vez que correspondia a quase 25% do salário mínimo nacional à época do crime". E, ainda, o **AgRg no REsp n. 1.420.267/RS** (DJe 24/2/2015), da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

relatoria do Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP): "Na hipótese em análise não há como considerar inexpressivo o valor do bem furtado, avaliado em R\$ 150,00, que correspondia a cerca de 30% do salário mínimo vigente à época do fato".

Ademais, importante ressaltar que o simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância.

Ilustrativamente:

[...]

I. Não se pode entender insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, concernente ao furto de bem avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), que representava, à época dos fatos, em janeiro de 2006, o percentual de 100% do salário-mínimo vigente. [...].

II. A restituição do bem à vítima não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem subtraído possui expressividade econômica, como na espécie. Precedentes.

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 291.008/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6ª T., DJe 1º/10/2013, destaqui)

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem, ao entender indevida a aplicação do princípio da insignificância em favor do agravante, **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0048335-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 678.031 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121200762183 02356479320128210001 03484772020138217000
04241395320148217000 121200762183 21200762183 439789520158217000
70056238504 70062315767 70063586002

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PABLO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PABLO DA SILVA MORAIS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.